TC nº 72-002.534.15-67

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMS. Registro de Preços. Fornecimento de tira reagente para determinação de glicose no sangue. Certame revogado. Perda do objeto. PREJUDICADO. Votação unânime.

2.903ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 02/06/2017

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar prejudicado o Edital do Pregão Eletrônico 179/2015, ante a perda superveniente de seu objeto ocasionado pela revogação do certame.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 7 de dezembro de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

JOÃO ANTONIO
Relator

RELATÓRIO

Trata o presente de Acompanhamento do Edital do Pregão Eletrônico 179/2015, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS,

cujo objeto é o Registro de Preços para o fornecimento de tira reagente para determinação de glicose no sangue com aparelhos leitores em comodato. Em razão de irregularidades apontadas pela Auditoria preferiu a Origem revogar o certame e sucedeu-se a contratação do objeto por meio do Pregão 051/2016-SMS.G., este já realizado e homologado, conforme publicação no DOC em 01/04/2016.

Destarte, por economia processual, adotaremos o relatório completo elaborado pela Secretaria Geral: "A Equipe de Fiscalização emitiu o seu Relatório de Acompanhamento de Edital, fls. 413/419, concluindo que o Edital em exame não reúne condições de prosseguimento, por conter os seguintes apontamentos:

Os editais do Pregão Eletrônico nº 027/2015 e do Pregão Eletrônico nº 179/2015 coexistem no mesmo Processo Administrativo nº 2014-0.339.959-6, em infringência ao inciso IX do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93. (Item 3.3.1)

4.2 - O Despacho de autorização deveria ter sido no sentido de autorizar a reabertura do Pregão Eletrônico nº 027/2015 e não de abertura de novo procedimento, em infringência ao artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/93. (Item 3.3.2)

4.3 - O consumo médio mensal estimado (11.783.620 tiras) não está justificado, em infringência ao inciso I do artigo 2º do Decreto Municipal nº 44.279/03. (item 3.3.3)

4.4 - A pesquisa de preços constante do P.A. não obedeceu a ordem estabelecida na legislação vigente e não há como se avaliar a razoabilidade do valor médio unitário considerado nessa licitação, em infringência ao artigo §2º do art. 4º do DM 44.279. (item 3.3.4)

4.5 - Não localizamos nos autos do processo a justificativa para a dispensa da consulta pública, em infringência ao artigo 1º Decreto Municipal nº 48.042/06. (item 3.3.5)

4.6 - O edital não está datado e assinado. Também não está rubricado em todas as suas folhas, em infringência ao § 1º do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93. (item 3.3.7)

4.7 - Não consta nos autos a justificativa para a adoção dos índices de liquidez corrente, liquidez geral e solvência geral exigidos no subitem 12.3.2.1.2 do edital, contrariando a previsão do § 5º do artigo 31 da LF 8.666/93. (item 3.3.8)

4.8 - O edital não especifica a que corresponderia "desempenho de atividade pertinente", em termos de comprovação de fornecimento de quantidade compatível com o volume licitado, levando-se em conta os prazos de

fornecimento exigidos. Infringência ao artigo 30, inciso II, da LF nº 8.666/93. (item 3.3.9) Além disso, constatamos a ocorrência das seguintes impropriedades:

4.9 - Não constou do preâmbulo do edital o DM nº 56.144 de 01.06.15.(item 3.3.6)

4.10 - O item 19.21 do edital faz referência aos anexos que dele fazem parte integrante, dentre os quais o Anexo IX – Relação de Unidades. Embora haja um "Apêndice A" ao Termo de Referência (Anexo I), não constatamos a existência do Anexo IX. (item 3.3.7)

4.11 - A redação no disposto nos subitens 6.1.1 a 6.1.3 da Minuta do Termo de Contrato de Comodato. (item 3.3.10) Por fim, entendemos necessária justificativa sobre o seguinte aspecto:

4.12- A previsão de alternatividade prevista no subitem 12.3.2.1.3 do edital. (item 3.3.8) O Nobre Conselheiro Relator, fls. 420/422, ad cautelam, determinou a suspensão temporária do Edital e a intimação da Origem, que foi devidamente oficiada, fls. 423, e apresentou suas justificativas às fls. 426/435.

A Equipe de Auditoria, fls. 438/442, com base na análise das informações e esclarecimentos prestados pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, considerou sanados apenas três apontamentos, itens 4.7, 4.8 e 4.10, entretanto ratificou outras nove infringências constantes do seu Relatório Inicial.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo, fls. 444/449, entendeu que o Edital continua não reunindo condições de prosseguimento.

Em Sessão Ordinária, fls. 453/454, o Colendo Colegiado referendou a medida determinada pelo Nobre Conselheiro Relator que suspendeu o andamento do Certame. Novamente intimada, a Origem apresentou nova Defesa e documentação, fls. 461/572, pleiteando a liberação do Edital, por entender que superadas as irregularidades apontadas por AUD, senão, com o retardamento da Licitação, terão que ocorrer contratações de emergências ou renovações contratuais. Com a junção dos esclarecimentos, a Equipe de Fiscalização, fls. 574/579, considerou sanados os apontamentos 4.3 e 4.7 e que podem ser compreendidos como sanados, se adotadas as providências anunciadas pela Origem, os seguintes apontamentos: 4.5; 4.6; 4.8; 4.9; 4.10; e, 4.12. Os demais fora ratificados, mas foram sugeridas as ações para seus saneamentos.

A Assessoria Jurídica, fls. 581/583, acompanhou o entendimento expressado pela Especializada. Por ordem do Nobre Conselheiro Relator, fls. 584/588, a Origem foi oficiada, fls. 589, para conhecimento da r. Decisão prolatada pelo Nobre Conselheiro Relator, referendada em Plenário, fls. 591/594, autorizando o prosseguimento condicionado ao atendimento das providências sugeridas. Encaminhado o Edital corrigido, fls. 598/712, a Equipe de Auditoria, fls. 717/720, informou que as adequações promovidas pela Origem no edital atenderam às condicionantes para prosseguimento do certame, conforme as definições

aprovadas na 2.837ª Sessão Ordinária, com exceção do item 4.4, relacionado à pesquisa de mercado. Diante da informação prestada pela Especializada, o Nobre Conselheiro Relator, fls. 721, determinou que se oficiasse a Origem, fls. 722, que apresentou seus esclarecimentos às fls. 723/726.

A Assessoria Jurídica, fls. 728, consignou que as questões referentes à pesquisa de mercado são complexas e encerram grandes dificuldades na atividade cotidiana da Administração e, ainda, ponderou ser desarrazoada a suspensão da disputa nesse momento, mas que seria prudente o acompanhamento da mesma para averiguar a economicidade do preço obtido.

Neste intervalo vieram as comunicações que este Pregão Eletrônico nº 179/2015-SMS.G havia sido revogado, fls. 729, e que teria sido aberto novo Pregão Eletrônico nº 51/2016-SMS.G, fls. 730/731, objetivando a aquisição do mesmo objeto.

Por ordem do Nobre Conselheiro Relator, fls. 732, a Assessoria Jurídica, fls. 735/736, emitiu Parecer sugerindo, apesar da perda de objeto do presente processo, a suspensão cautelar do Pregão Eletrônico nº 51/2016-SMS.G, até fiquem esclarecidas as questões referentes ao desfecho do primeiro procedimento licitatório.

A Origem, fls. 742/748, trouxe os esclarecimentos prestados pela sua Comissão Permanente de Licitação, onde informa que o entrave no prosseguimento licitatório se deu em virtude da divergência de interpretação na proposta inserida pelo licitante no sistema COMPRASNET, no que se refere à faixa de leitura da tira reagente.

Outra vez, a Assessoria Jurídica se manifestou, fls. 755/758, aceitando as justificativas que levaram ao Administrador, dentro dos seus critérios de conveniência e oportunidade, a optar pela revogação do Certame, restando prejudicada a análise dos presentes autos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, fls. 760, reforçou os motivos que levaram a revogação e entendeu que este processado perdeu seu objeto, pugnando pelo seu arquivamento."

Em sua conclusão a Secretaria Geral opinou pela perda superveniente do objeto, restando prejudicada a análise do processo de acompanhamento do Pregão Eletrônico 179/2015.

Este é o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Edital do Pregão Eletrônico n.º 179/2015, elaborado pela Secretaria Municipal de Saúde – SMS, cujo objeto é o Registro de

Preços para o fornecimento de tira reagente para determinação de glicose no sangue com aparelhos leitores em comodato.

Em razão de irregularidades apontadas pela Auditoria preferiu a Origem revogar o certame e sucedeu a contratação por meio do Pregão 051/2016-SMS.G., este já realizado e homologado, conforme publicação no DOC em 01/04/2016.

Ante o exposto, JULGO PREJUDICADO o acompanhamento do Pregão Eletrônico n.º 179/2015, ante a perda superveniente de seu objeto ocasionado pela revogação do certame.

Após as comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é o meu voto, Senhor Presidente.